

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 73/2024

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo se nota da propositura, o Poder Executivo busca AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para celebrar <u>convênio</u>. Assim, antes de mais nada, entendemos fundamental esclarecer que *convênio* tem a seguinte definição:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos nos termos de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes. Data venia, não nos parece que ocorra essa inconstitucionalidade, porque o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrativos público e, por isso, dependem da aquiescência do Legislativo. (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileira, 14º edição, editora Malheiros Editores, página 422)

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, 1). Neste caso, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela está ressaltada, também, na LOMB, via dos artigos 11 e 87, inciso XXXIII, que rezam:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,..."

Art. 87 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

XXXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

Assim, a propositura em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco à legalidade. Por seu turno, cuidou o Poder Executivo de enviar cópia da minuta do Termo de Convênio (vide minuta está acostada) no qual constam os direitos e obrigações dos convenentes, tudo isso para análise dos Vereadores.

De tudo, concluímos que não há obstáculos técnicos e/ou jurídicos que possam ser impostos quanto à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA que se busca via da propositura em apreço.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2024.

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

Jorge Emanoel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini **MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X708-P2NK-8XU7-14VF

